PJECOR Nº 0001159-12.2024.2.00.0826

(117/2025-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. **Caso em Exame**

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a recurso administrativo do embargante e deu provimento ao recurso do Ministério Público, agravando a sanção disciplinar imposta ao embargante.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão na decisão quanto à ação de *hackers* no sistema da serventia e à inconsistência do laudo pericial sobre recolhimentos a maior.

III. **Razões de Decidir**

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas se já encontrou motivo suficiente para a decisão.

4. Não há indícios de que as tentativas de invasão do sistema de computadores da unidade extrajudicial tenham relação com o não pagamento de verbas. O crédito alegado pelo embargante é irrisório comparado aos débitos acumulados.

5. Repete-se o que já foi dito de modo absolutamente claro na decisão embargada, ou seja, que houve não recolhimento e apropriação pelo oficial delegado de milhões de reais pertencentes ao Estado. O recolhimento parcial da dívida, após a constatação da fraude, não apaga e nem elide a seríssima falta administrativa já consumada.

6. Repete-se a manifesta incompatibilidade entre a fé-pública que emana dos atos notariais, com a consequente seriedade e integridade que se exige dos oficiais delegados e a apropriação indevida de fundos públicos.

IV. **Dispositivo e Tese**

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando a questão não é capaz de infirmar a conclusão adotada. 2. Alegações de ação de hackers e créditos não alteram a decisão".

Legislação Citada:

- Lei nº 8.935/94, art. 32, III e IV; Lei Estadual nº 11.331/2002, art. 19, I, “b” a “f”; Lei Estadual nº 11.021/01, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

- STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por [redacted] em face da r. decisão de id nº 5621389, que, aprovando o parecer de id nº 5481096: negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora embargante; e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para agravar a sanção aplicada em primeiro grau ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de [redacted] com a substituição da suspensão (art. 32, III, da Lei nº 8.935/94) pela perda de delegação (art. 32, IV, da Lei nº 8.935/94) (id nº 5678637).

Sustenta o embargante que o parecer aprovado por Vossa Excelência contém duas omissões, pois não se manifestou: a) sobre a prova trazida aos autos acerca da efetiva ação de *hackers* no sistema da serventia; b) quanto à inconsistência do laudo pericial, que também dá conta de recolhimentos a maior efetuados (id nº 5678637).

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de rejeição dos embargos.

De início, destaca-se que o julgador não está obrigado a apreciar cada uma das teses defensivas apresentadas pelas partes se já motivou de forma suficiente as razões que embasaram sua decisão. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada*" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).)

E embora não exista omissão no parecer, conveniente que se façam duas observações, a fim de que reste claro que as alegações destacadas em sede de embargos não modificam em nada a conclusão acolhida por Vossa Excelência.

Em relação à ação de *hackers*, por mais que o perito tenha afirmado que o sistema da serventia "*sofreu ataques externos dos chamados "sequestradores de dados"* " (fls. 10 do id nº 5678637), não há absolutamente indício algum de que essas "*tentativas de invasão*" – nomenclatura usada pelo perito no trecho destacado no recurso (fls. 10 do id nº 5678637) – tenham alguma relação com o não pagamento reiterado e imotivado de verbas que não pertenciam ao ora embargante.

Da mesma forma, o crédito que o embargante alega possuir com o IPESP também não altera as conclusões do parecer aprovado.

Isso porque enquanto o recorrente afirma que deve ao IPESP R$ 139.389,18

e teria de receber desse mesmo órgão R$ 376.471,98 (fls. 10 do id nº 5678637), o parecer mostra que os débitos de repasses acumulados durante os anos – os quais não são devidos apenas ao IPESP – são muito superiores. Ou seja, o suposto crédito do ora embargante (R$ 237.082,80, que equivale à diferença entre R$ 376.471,98 e R$ 139.389,18) é irrisório quando comparado, por exemplo, com os R$ 6.222.180,60 de repasses legais obrigatórios (art. 19, I, "b" a "f", da Lei Estadual nº 11.331/2002 e art. 2º da Lei Estadual nº 11.021/01) e Imposto Sobre Serviços não recolhidos entre 2015 e 2021; e aos R$ 13.500.827,79 de repasses devidos ao Estado, ao IPESP e à Santa Casa de Misericórdia efetuados com atraso no mesmo período (id nº 5481096).

Repete-se o que já foi dito de modo claro no parecer que embasou a decisão embargada: é incompatível com a fé pública inerente à atividade notarial e de registro e com a consequente seriedade que se exige dos oficiais delegados a apropriação indevida de recursos públicos.

A falta administrativa se consumou no exato momento que o embargante deixou de repassar aos cofres públicos milhões de reais de custas devidas ao Estado.

O fato de ter ocorrido recolhimento tardio e parcial, após a constatação da apropriação indevida, não apaga e nem elide a grave falta administrativa já consumada.

Se assim fosse, bastaria ao oficial delegado, após ser flagrado ao se apropriar de fundos do Estado, efetuar o recolhimento tardio com os encargos da mora.

A falta funcional incompatível com a atividade notarial e de registro se consumou no exato momento em que deixou de repassar o oficial delegado as custas ao Estado.

Irrelevante, portanto, a discussão estéril sobre a correção do laudo pericial, ou sobre suposta – e não demonstrada – invasão de hackers no sistema de computação da unidade.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, data do registro no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0001159-12.2024.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos por [redacted]

Rejeitados os embargos e não havendo outros recursos cabíveis, certifique-se o trânsito em julgado de imediato e devolvam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça